

- I – redigir boletim interno semanal com críticas à programação do período, a ser encaminhado à Diretoria Executiva;
- II – elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EPC, a serem encaminhados aos membros do Conselho de Administração;
- III – garantir a todos os usuários caráter de sigilo, descrição e fidelidade quanto ao conteúdo e providência de suas manifestações.

Art. 16. Observadas as ressalvas desta Lei e da legislação de comunicação social, a EPC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 17. O regime jurídico do pessoal da EPC será o de emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da EPC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposto no Estatuto, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º Por solicitação do Diretor-Presidente, poderão ser postos à disposição da EPC servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, na forma da legislação pertinente.

Art. 18. Fica autorizada, nos termos do inciso VII, do artigo 97 da Constituição do Estado, a contratação temporária, mediante seleção simplificada e por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, de pessoal técnico e administrativo imprescindível à implantação da EPC e ao exercício de suas atribuições institucionais, até que seja efetivado o concurso de que trata o artigo 17, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo serão disciplinadas no estatuto social e deverão observar o disposto na Lei nº 10.954, de 17 de setembro de 1993, e alterações, e demais normas atinentes à espécie.

Art. 19. A EPC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, aprovado por Decreto do Governador do Estado, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, que deverá observar os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 20. O Poder Executivo do Estado adotará as providências necessárias à transferência para a EPC das concessões de serviços de radiodifusão sonora e de imagens concedidos ao Estado de Pernambuco ou a qualquer de seus entes.

Parágrafo único. Enquanto não for criada, mediante decreto do Poder Executivo, a EPC, a Unidade Técnica DETELPE, da Secretaria de Ciência e Tecnologia, permanecerá no exercício de sua competência e atribuições relativamente à exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens concedidos ao Estado de Pernambuco.

Art. 21. Os bens e equipamentos integrantes do acervo do DETELPE serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EPC.

Art. 22. Os bens permitidos, cedidos ou transferidos, pelo Estado de Pernambuco, para a Organização Social Movimagem Pernambuco, bem como os adquiridos por esta com recursos oriundos do contrato de gestão firmado com a SECTMA, serão revertidos ao patrimônio do Estado e incorporados ao patrimônio da EPC.

Art. 23. A constituição da EPC será precedida do arrolamento e avaliação dos bens, direitos e obrigações que venham a ser transferidos pelo Estado, por entidades da sua administração indireta ou na forma do artigo anterior, para a EPC.

Art. 24. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei autorizando a abertura de crédito especial, com a finalidade de incluir a EPC na Lei Orçamentária Anual do Estado de Pernambuco, para o exercício de 2011.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de setembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

MARCELINO GRANJA DE MENEZES
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

LEI Nº 14.405, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011.

Altera a Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989, que institui a Fundação de Amparo a Ciência e Tecnologia - FACEPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.401, de 26 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*Art. 1º.....

§ 1º

III – estímulo à inovação tecnológica.
.....

§ 4º Para a consecução de seus fins e dentro de sua competência legal, a FACEPE poderá conceder bolsas de estudo ou de pesquisa e auxílios financeiros a pessoas físicas para apoiar:

I – a realização de projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes;

II – a modernização, a criação ou a instalação de laboratórios e outras estruturas de apoio à pesquisa científica e tecnológica;

III – a formação de recursos humanos altamente qualificados para a pesquisa, a docência em grau superior e o atendimento de demanda dos setores público e privado;

IV – a atração e fixação de pesquisadores e técnicos para colaboração em atividades de ensino e pesquisa no Estado;

V – o intercâmbio de pesquisadores e técnicos nacionais e estrangeiros, para estágios no País ou no exterior;

VI – a realização de cursos e reuniões científicas, bem como a comunicação e a publicação dos resultados das pesquisas;

VII – a promoção de atividades de divulgação científica e de popularização da ciência dirigida ao público em geral;

VIII – a realização de estudos sobre o estado geral da pesquisa, identificando os campos que devam receber prioridade de fomento no Estado;

IX – a participação, em caráter eventual, de docente, pesquisador ou especialista convidado em processo de avaliação do mérito técnico-científico de propostas que lhe forem submetidas;

X – a outorga de prêmios aos autores de trabalhos relevantes de pesquisa científica ou tecnológica desenvolvidos no Estado, ou de prêmios destinados a despertar vocação científica e a descoberta de novos talentos.

§ 5º A FACEPE incentivará a inovação tecnológica nas empresas, inclusive mediante a concessão de subvenção econômica em conformidade com o disposto no artigo 17 da Lei nº 13.690, de 16 de dezembro de 2008.

§ 6º A concessão de bolsas e auxílios financeiros a pessoas físicas ou de subvenção econômica a empresas a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo será precedida de aprovação formal do respectivo projeto com base em avaliação do mérito técnico-científico, e obedecerá às modalidades, condições e procedimentos disciplinados e divulgados pelo Conselho Superior da FACEPE.

§ 7º Caberá à FACEPE acompanhar e avaliar a execução dos projetos que apoiar e fiscalizar a aplicação dos recursos que conceder, podendo suspender a concessão nos casos de inobservância aos projetos aprovados, sem prejuízo das demais ações administrativas pertinentes.

Art. 5º A FACEPE terá na sua estrutura organizacional um Conselho Superior, de caráter deliberativo, que será integrado pelo Secretário de Ciência e Tecnologia, como presidente e membro nato e por mais 11 (onze) membros designados pelo Governador do Estado, entre pessoas com reconhecida atuação em ciência, tecnologia e inovação, escolhidas de acordo com o disposto no Estatuto da Fundação.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de 06 (seis) anos, sendo vedada a recondução, salvo nos casos previstos no Estatuto da Fundação.

§ 2º O primeiro mandato dos membros do Conselho terá duração diferenciada, tendo 1/3 (um terço) de sua composição mandato de 02 (dois) anos, 1/3 (um terço) de 04 (quatro) anos e 1/3 (um terço) de 06 (seis) anos.

§ 3º A composição do Conselho será renovada parcialmente de 02 (dois) em 02 (dois) anos, por substituição de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 4º Competirá ao Conselho Superior, entre outras atribuições, aprovar, mediante Resolução:

- I – prioridades e linhas gerais orientadoras das atividades da FACEPE, sua implementação e divulgação;
- II – critérios, prioridades e procedimentos para a concessão de auxílios à pesquisa, bolsas e outras modalidades de apoio ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;
- III – os valores das bolsas de pesquisa e de formação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de setembro de 2011.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

MARCELINO GRANJA DE MENEZES
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

LEI Nº 14.406, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, as áreas de terra que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à empresa RIFF LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 101, s/n, Município de Goiana, neste Estado inscrita no CNPJ sob o nº 11.227.460/0001-73, área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada na margem direita da BR 101 Norte, Km 02, sentido Recife/João Pessoa, Município de Goiana, neste Estado, com área total de 6,1567 ha, individualizada conforme Memorial Descritivo constante no Anexo I da presente Lei.

§ 1º A área de terra de que trata o *caput* deste artigo é objeto do Decreto nº 28.112, de 08 de julho de 2005, que a declarou de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º A doação de que trata o *caput* deste artigo tem como encargo a implantação de empreendimento para produção de soluções parenterais (soros) no Município de Goiana, Região de Desenvolvimento da Zona da Mata Norte, neste Estado.

§ 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto parágrafo anterior, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à empresa VITA DERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Luiz Gatti, nº 247/261, Bairro Água Branca, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 53.365.359/0001-29, área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada na margem direita da BR 101 Norte, Km 02, sentido Recife/João Pessoa, Município de Goiana, neste Estado, com área total de 6,79 ha, individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo II da presente Lei.

§ 1º A área de terra de que trata o *caput* deste artigo é objeto do Decreto nº 28.112, de 08 de julho de 2005, que a declarou de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º A doação de que trata o *caput* deste artigo tem como encargo a implantação de empreendimento para produção de maquiagem e produtos para cabelo no Município de Goiana, Região de Desenvolvimento da Zona da Mata Norte, neste Estado.

§ 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto parágrafo anterior, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à empresa AC – DIAGNÓSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Alves das Fronteiras, nº 175, sala 308, Bairro Boa Vista, Município do Recife, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.357.533/0001-77, área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada na margem direita da BR 101 Norte, Km 02, sentido Recife/João Pessoa, Município de Goiana, neste Estado, com área total de 1,05 ha, individualizada conforme Memorial Descritivo constante no Anexo III da presente Lei.

§ 1º A área de terra de que trata o *caput* deste artigo é objeto do Decreto nº 28.112, de 08 de julho de 2005, que a declarou de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º A doação de que trata o *caput* deste artigo tem como encargo a implantação de empreendimento para produção de Kit Elisa – Imunológica e Hemaglutinação no Município de Goiana, Região de Desenvolvimento da Zona da Mata Norte, neste Estado.

§ 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto parágrafo anterior, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 4º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à empresa IMBESA INDÚSTRIA DE BELEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Jean Emili Favre, nº 769, Bairro do Ipsepe, Município do Recife, neste Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.588.178/0001-07, área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada na margem direita da BR 101 Norte, Km 02, sentido Recife/João Pessoa, Município de Goiana, neste Estado, com área total de 9,0011 ha, individualizada conforme Memorial Descritivo constante no Anexo IV da presente Lei.

§ 1º A área de terra de que trata o *caput* deste artigo é objeto do Decreto nº 28.112, de 08 de julho de 2005, que a declarou de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º A doação de que trata o *caput* deste artigo tem como encargo a implantação de empreendimento para produzir shampoos, condicionadores, cremes de pentear, hidratações, cremes alisantes, plástica capilar, escovas progressivas, removedores de esmaltes e outros no Município de Goiana, Região de Desenvolvimento da Zona da Mata Norte, neste Estado.

§ 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto parágrafo anterior, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar, com encargo, à empresa COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia BR 101 Norte, KM 47,7 – Galpão E, Bairro de Timbó, no Município de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o no. 10.745.502/0001-03, a área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da BR 101 norte, Km 02, sentido Recife/João Pessoa, no Município de Goiana, neste Estado, com área total de 9,2737 ha, individualizada conforme Memorial Descritivo constante do Anexo V da presente Lei.

§ 1º A área de terra de que trata o *caput* deste artigo é objeto do Decreto nº 28.112, de 08 de julho de 2005, que a declarou de utilidade pública para fins de desapropriação.